

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**PROCESSO N°:** 1.039/2023/TCE-RO (apenso n. 1.743/2022/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2022.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Vágner Miranda da Silva, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal;  
Daniele Lima Dias André, CPF n. \*\*\*.885.902-\*\*, Controladora;  
Gílson Cabral da Costa, CPF n. \*\*\*.603.664-\*\*, Contador.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA, DE MODO GERAL, COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO EM APREÇO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL QUE NÃO AFETARAM A GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) APTA PARA A OBTENÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO AVALIADA COMO DE BAIXO RENDIMENTO DEVIDO ÀS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, À CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E AO RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE NÃO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS, EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ABERTURA DE

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

CRÉDITO ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.
3. A avaliação da política de alfabetização do município em apreço, realizada por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, revelou baixo desempenho dos alunos e da rede municipal de ensino, bem como se identificou, ainda, em questionário autoavaliativo, a adoção de apenas 40,71% das boas práticas para alfabetização no tempo adequado.
4. Foram detectadas, ainda, falhas formais de não cumprimento de metas fiscais, excesso de alterações orçamentárias, abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, e de não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, que não inquinam as contas à reprovação.
5. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

recomendações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do Município de COSTA MARQUES-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
7. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); (6) Acórdão APL-TC 00145/23 (Processo n. 0946/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal no exercício de 2022, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais referentes ao não cumprimento de metas fiscais, ao excesso de alterações orçamentárias, à abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa, à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, e ao não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, que foram identificadas no exame das contas, não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a

Acórdão APL-TC 00188/23 referente ao processo 01039/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II - CONSIDERAR** que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal no exercício de 2022, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A DETERMINAÇÃO ABAIXO DESCRITA**, via expedição de ofício, ao **Prefeito do Município de COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, e ao **Senhor GÍLSON CABRAL DA COSTA**, CPF n. \*\*\*.603.664-\*\*, Contador, **ou quem vier a substituí-los, na forma da Lei, para que** cumpram o prazo de envio da prestação de contas e da remessa eletrônica mensal de balancetes com informações e documentos a este Tribunal Especializado, conforme disposto nas Instruções Normativas ns. 65/2019/TCE-RO e 72/2020/TCE-RO, nos termos já determinados no item IV do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO);

**IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, ao **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, que:**

a) **aperfeiçoe os procedimentos da estimativa de receitas anuais e de fixação da despesa** do município, para que os projetos de lei orçamentária representem adequadamente a real expectativa de arrecadação e de gastos para o exercício, e **se abstenha**, com isso, **de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, e de alterar excessivamente a Lei Orçamentária Anual (LOA)**, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2º, 3º, 4º, 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, na jurisprudência deste Tribunal de Contas, que admite até 20% de alterações totais [como visto, exemplificativamente, nos Acórdãos APL-TC 00346/20 (Processo n. 1.595/2020/TCE-RO) e APL-TC 00532/18 (Processo n. 2.079/2018/TCE-RO), e nas Decisões do Pleno ns. 374/2012 (Processo n. 1.964/2012/TCE-RO) e 232/2011 (Processo n. 1.133/2011/TCE-RO)], e na própria LOA, para o limite de alterações orçamentárias;

b) **aprimore** as rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme determinado no § 1º, do art. 4º, e no inciso III, do art. 53 da LC n. 101, de 2000, e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

c) **envide esforços para a recuperação dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa** de modo a elevar a arrecadação dessa receita, intensifique e aprimore a adoção de medidas, tais como **(i) realizar uma análise minuciosa da base de dados** dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e dos créditos que possuem montante mais elevado; **(ii) normatizar o processo de trabalho** sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando as unidades administrativas responsáveis por cada etapa; **(iii) promover a capacitação** dos agentes públicos responsáveis pela gestão dos créditos da dívida ativa a respeito dos eventos legais que podem interromper ou suspender a contagem do prazo, ou impor o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança de tais direitos; **(iv) estabelecer procedimentos eficientes** para agilizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, a exemplo de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

juntar em um único processo de cobrança todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não adimplidos, e créditos oriundos de autos de infração ou de lançamento de tributo, de modo a alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **(v) estimular a negociação e o parcelamento de débitos** por meio de critérios claros para a concessão desses benefícios; **(vi) intensificar a cobrança** por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e do ajuizamento de execuções fiscais; **(vii) instituir mecanismo de controle** dos créditos inscritos em dívida ativa, que permita o contínuo monitoramento, no mínimo, da variação do estoque nos últimos 3 anos; do montante e do prazo prescricional dos créditos que ainda não sejam objeto de cobrança; do total do estoque em cobrança judicial; do total do estoque em protesto extrajudicial; das inscrições realizadas; do valor e do percentual arrecadado; das prescrições e das demais baixas administrativas;

**V - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. **\*\*\*.616.362-\*\***, **ou a quem substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, para que:**

**a) adote** as medidas necessárias para, a tempo e modo, enviar as informações de que tratam o art. 53 da Constituição Estadual e a IN n. 72/2020/TCE-RO, a fim de evitar a entrega intempestiva de balancetes mensais;

**b) atente** para a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela não aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso **ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos **itens III e IV** deste dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, por analogia, às disposições do § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

**VI - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. **\*\*\*.616.362-\*\***, **ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, que **adote medidas para melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, tais como (i) elaborar plano de ação para implementar as boas práticas e orientações indicadas em reuniões técnicas com os especialistas; (ii) mobilizar os profissionais da rede de ensino a participar de formações continuadas, e assegure, no mínimo, 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; (iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede de ensino; (iv) monitorar todas as escolas de tratamento e coletar, mensalmente, os dados de aprendizado e de gestão dentro dos prazos definidos; e (v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como a implementação de atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos de maior dificuldade para os alunos; a promoção de ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, que garantam aos estudantes uma base sólida que lhes permita avançar na aprendizagem; e o oferecimento de recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares, para recompor as aprendizagens essenciais estabelecidas no referencial curricular.

**VII - CONSIDERAR ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES** proferidas na alínea “c” do item III, e no item IV do Acórdão APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO); nas alíneas “a”, “b”, e “c” do item V, e nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

1.349/2021/TCE-RO); no item II do Acórdão APL-TC 00007/22 (Processo n. 1.411/2021/TCE-RO); no item II do Acórdão APL-TC 00158/22 (Processo n. 2.547/2021/TCE-RO); no item VII do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO); e no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), com a consequente baixa de responsabilidade dos destinatários responsáveis pelo seu cumprimento, **ESPECIFICAMENTE**, acerca dos itens e alíneas descritos neste item do dispositivo, dessa feita os **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal, **CLÁUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS**, CPF n. \*\*\*.358.802-\*\*, ex-Controladora Interna, **GÍLSON CABRAL DA COSTA**, CPF n. \*\*\*.603.664-\*\*, Contador, **ELIAS DA CONCEIÇÃO LIMA**, CPF n. \*\*\*.799.502-\*\*, ex-Controlador Interno, **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. \*\*\*.460.002-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, e **LEONICE FERREIRA DE LIMA**, CPF n. \*\*\*.211.802-\*\*, ex-Controladora Interna;

**VIII - CONSIDERAR DESCUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES** proferidas nas alíneas “c”, “d”, “g” e “h” do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS, referendadas pelo Acórdão APL-TC 00016/21, e reiteradas pelo item II do Acórdão APL-TC 00033/22 (IDs ns. 989753, 1000357 e 1187108, todos do Processo n. 0140/2021/TCE-RO), pois as informações faltantes sobre a vacinação contra a Covid-19 não foram disponibilizadas no Portal da Transparência da prefeitura, e **DEIXAR DE REITERAR-LAS** porque, em razão da atual estabilidade da oferta de vacinas, **não há mais o interesse público pretendido pelas medidas**, a qual tratou da publicação de informações sobre a vacinação para o combate à pandemia da Covid-19, e dos critérios para a imunização das pessoas ante o limitado quantitativo de vacinas à época, com a consequente **baixa de responsabilidade dos destinatários responsáveis pelo seu cumprimento, ESPECIFICAMENTE**, acerca do item e das alíneas descritos neste item do dispositivo, dessa feita os **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. \*\*\*.460.002-\*\*, Secretário Municipal de Saúde;

**IX - INTIMEM-SE**, acerca do teor deste acórdão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

a) o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) a **Senhora DANIELE LIMA DIAS ANDRÉ**, CPF n. \*\*\*.885.902-\*\*, Controladora, via **DOeTCE-RO**;

c) o **Senhor GÍLSON CABRAL DA COSTA**, CPF n. \*\*\*.603.664-\*\*, Contador, via **DOeTCE-RO**;

d) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30 do **RITCE-RO**.

**X - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**XI - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**XII - DETERMINAR** à **Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XIII - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XIV - JUNTE-SE**;

**XV - ARQUIVEM-SE**, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XVI - CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**PROCESSO N:** 1.039/2023/TCE-RO (apenso n. 1.743/2022/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2022.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Vágner Miranda da Silva, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal;  
Daniele Lima Dias André, CPF n. \*\*\*.885.902-\*\*, Controladora;  
Gílson Cabral da Costa, CPF n. \*\*\*.603.664-\*\*, Contador.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal.

2. As contas em apreço foram submetidas ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais preceitos normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2022 (ID n. 1472498).

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do município em questão, quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, tendo-se procedido, ainda, à verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores, e à avaliação da política de alfabetização.

5. Em seu trabalho preliminar, no exame das presentes contas (ID n. 1414248), a SGCE identificou **6** (seis) Achados de Auditoria que se mostraram em descompasso com as normas de regência, sendo: **A1** - Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A2** - Não cumprimento de metas fiscais; **A3** - Excesso de alterações orçamentárias; **A4** - Abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa; **A5** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e **A6** - Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

6. A Unidade Técnica atribuiu a responsabilidade por tais desacertos ao **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito daquela municipalidade, que por essa razão propôs ao Relator que se oportunizasse o direito à defesa ao mencionado responsável, nos termos das garantias constitucionais

Acórdão APL-TC 00188/23 referente ao processo 01039/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

(ID n. 1414248), entendimento corroborado, *in totum*, pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1416769).

7. Ao acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, o Relator definiu a responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA** e assinou prazo para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas (ID n. 1421420).

8. No exercício de seu direito constitucional, o retrorreferido Agente Público apresentou suas razões defensivas (IDs ns. 1444909, 1444910, 1444911, 1444912, 1444913 e 1444914) que foram acostadas ao presente processo.

9. A SGCE, após análise da defesa do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, concluiu pela manutenção de todos os **6** (seis) Achados de Auditoria retromencionados (ID n. 1472476), e, alfim, com amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, por se caracterizarem as eivas remanescentes como falhas formais, pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das contas** do exercício de 2022 do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, de sua responsabilidade, na forma do art. 35, da LC n. 154, de 1996 (ID n. 1472498).

10. Em sua manifestação conclusiva o MPC, mediante o Parecer n. 0191/2023-GPGMPC (ID n. 1479246), alinhado com o trabalho técnico, também opinou pela aprovação das contas em apreço.

11. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **VOTO**

#### **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, o qual empresta a expertise técnica e necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta as perspectivas técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas em apreço.

Vejo por bem destacar, a propósito, que o mérito das contas será tangenciado consoante as regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que prevê somente dois desfechos, dessa feita, a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição (reprovação), e que nas contas em que forem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas serão desconsideradas para fins de mérito e servirão apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

Responsável, a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão, conforme a compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

Feita essa necessária ambientação cognitiva, avanço ao exame das contas em apreço.

## **II.I - DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal de Contas, no exame que empreendeu, concluiu que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** cumpriu com o dever de prestar contas, porquanto atendeu às disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/2020/TCE-RO, do art. 5º, § 1º da IN n. 65/2019/TCE-RO, do art. 163-A da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113, de 2020.

Constatou-se, no entanto, envio fora do prazo do balancete do mês de janeiro de 2022, o que constituiu o **Achado de Auditoria A1 - Intempestividade da remessa de balancete mensal**.

Analisados os argumentos defensivos, concluiu a Unidade Técnica (ID n. 1472476) por manter a irregularidade, uma vez que o Responsável reconheceu o atraso como consequência da morosidade dos procedimentos internos (ID n. 1444909).

Em relação à **entrega intempestiva de balancete**, de há muito tenho me posicionado por mitigar tal falha, desconsiderando-a para fins de mérito, quando se verificar que esse descompasso não tenha se tornado prática habitual – o atraso se deu somente em relação ao mês de janeiro de 2022 – não tenha resultado em dano ao erário e, também, não tenha se mostrado um óbice para o exame das contas anuais, situações essas que não se configuraram no presente caso.

De se dizer que tal posicionamento pode ser verificado, a exemplos, nos Acórdãos APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO), APL-TC 00354/22 (Processo n. 0976/2022/TCE-RO), APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO), AC1-TC 00183/20 (Processo n. 1.402/2015/TCE-RO), AC1-TC 00441/18 (Processo n. 1.480/2015/TCE-RO), e AC2-TC 00665/17 (Processo n. 1.223/2016/TCE-RO), de minha relatoria.

Faceado com esse contexto, coerente com o entendimento que tenho mantido, há que se desconsiderar a falha de remessa intempestiva de balancete, porquanto não se configuraram os critérios que poderiam mantê-la no rol de infringências remanescentes, devendo-se, todavia, exortar o gestor para que atente à obrigação que lhe impõem o art. 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º, do art. 4º da IN n. 72/2020/TCE-RO.

## **II.II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 970, de 2021 (Plano Plurianual - PPA), n. 967, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e n. 976, de 2021 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

### **II.II.I - Do Orçamento Anual e suas alterações**

Acórdão APL-TC 00188/23 referente ao processo 01039/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

O *quantum* do orçamento inicial (**R\$ 43.042.564,54**) do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 976, de 2021, o qual retratou equilíbrio entre as receitas previstas e as despesas fixadas.

Frise-se que a previsão de receitas (**R\$ 43.042.564,54**) inicialmente proposta pelo Chefe do Poder Executivo daquele município, para o exercício financeiro de 2022, recebeu Parecer de Inviabilidade, consoante a Decisão Monocrática n. 0202/2021-GCWCS (ID n. 1118662), exarada nos autos do Processo n. 2.018/2021/TCE-RO.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – conforme verificado pela SGCE, o orçamento inaugural foi modificado (**R\$ 105.282.783,33**) com um acréscimo de **144,60%**, em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, considerando-se, inclusive, as anulações de créditos (**33,62%**), e cujas fontes de recursos<sup>1</sup> se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal (ID n. 1472498), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o teto de **20%** do montante orçamentário inicial, alcançou **21,87%**, que ficou, portanto, acima do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **68,47%** das dotações iniciais e incorreu, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tais desconroles caracterizaram os **Achados de Auditoria A3 - Excesso de alterações orçamentárias** e **A4 - Abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa**, para os quais justificou o Responsável (ID n. 1444909) que, em razão (a) dos convênios firmados com os governos federal e estadual com contrapartida do município; e (b) da alteração da Lei Federal n. 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), pela Lei Federal n. 14.276, em 27 de dezembro de 2021, o atendimento à essas despesas impôs a abertura de créditos adicionais ao orçamento previamente aprovado, o que causou as elevadas alterações.

Pugnou pela manutenção das irregularidades, no entanto, a SGCE (ID n. 1472476), por não ter demonstrado, o defendente, especificamente, os créditos adicionais que foram abertos para atender às citadas despesas públicas, de modo a quantificá-los e distingui-los dos gastos que poderiam ter sido previamente incluídos no projeto de lei orçamentária aprovado, entendimento esse compartilhado pelo MPC (ID n. 1479246).

Propôs, ainda, o *Parquet* de Contas, a expedição de determinação ao Gestor para abster-se de alterar o orçamento sem autorização legislativa e por meio de fontes previsíveis que excedam os 20% do orçamento inicialmente aprovado, conforme jurisprudência deste Tribunal Especializado.

A previsão de receitas do município, para o exercício de 2022, se mostrou deveras deficitária ante (a) o elevado índice (**68,47%**) de alterações sofridas pelo orçamento anual; (b) a ultrapassagem, como demonstrado, do limite de 20% autorizado na própria LOA para as despesas inicialmente previstas;

<sup>1</sup> Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação, Operações de Crédito e Recursos Vinculados.  
Acórdão APL-TC 00188/23 referente ao processo 01039/23

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

e, ainda (c) a não consideração do mencionado Parecer de Inviabilidade (ID n. 1118662), emitido por este Tribunal de Contas, o qual indicou que a previsão original de **R\$ 43.042.564,54** para as receitas, que foi mantida na LOA, estava inferior em **14,88%** da projeção feita pela Unidade Técnica nos autos do Processo n. 2.018/2021/TCE-RO, o que corrobora as conclusões técnica e ministerial pela manutenção da eiva e pela expedição de determinação, como ora o faço, para o aperfeiçoamento dos procedimentos da estimativa de receitas anuais e de fixação da despesa que integram os projetos de lei orçamentária.

### **II.II.II - Da Execução Orçamentária**

#### **a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário**

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1387971), é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2022 do município em apreço (**R\$ 78.258.488,66**) se mostrou inferior à despesa empenhada (**R\$ 94.272.825,29**), situação que ressalta um déficit de execução orçamentária (**R\$ 16.014.336,63**) equivalente a **20,46%** da arrecadação auferida.

#### **b) Créditos de Dívida Ativa**

A análise realizada pela Unidade Técnica (ID n. 1472498) sobre os créditos da Dívida Ativa revelou que a municipalidade recuperou **5,96%** do saldo (**R\$ 8.293.490,02**) existente ao final do exercício financeiro de 2021.

Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

Em razão disso, a SGCE consignou o **Achado de Auditoria A5 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, e atribuiu responsabilidade ao **Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito Municipal, em razão da desatenção ao art. 58 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e ao art. 5º, VI da IN n. 65/2019/TCE-RO (ID n. 1414248).

Eu sua defesa (ID n. 1444909), o aludido Jurisdicionado mencionou, em síntese, que no exercício de 2022 foram envidados esforços para o incremento da arrecadação, por meio de divulgação sonora para os contribuintes da obrigatoriedade e dos prazos de pagamento; da cobrança via protesto extrajudicial; da atualização cadastral dos contribuintes; e da edição de instrução normativa para disciplinar os procedimentos de inscrição, controle e cobrança dos créditos da dívida ativa.

Concluiu a SGCE que não merecem ser acolhidas as citadas razões defensivas, pois as medidas implementadas não foram eficazes, e a arrecadação alcançada representou apenas, como dito, **5,96%** do total de direitos inscritos em dívida ativa, e ficou abaixo, portanto, do mínimo de 20% admitido como razoável pela jurisprudência deste Tribunal Especializado (ID n. 1472476), com o que roborou o MPC (ID n. 1479246).

Acolho, portanto, os encaminhamentos da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para manter a irregularidade, pois, como se extrai ainda, da manifestação conclusiva da SGCE (ID n. 1472498), do montante de **R\$ 8.144.448,20** de créditos inscritos até 31/12/2022, a maior parte, no valor de **R\$ 7.531.421,02** (92%), era mantida em cobrança administrativa, e apenas 8% estava em cobrança judicial

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

e extrajudicial, fato que ressalta a morosidade da Administração em alcançar a efetividade da arrecadação.

Não obstante tenham propugnado, a SGCE (ID n. 1472498) e o MPC (ID n. 1479246) a expedição de recomendações ao Gestor, para aperfeiçoar a gestão do estoque dos créditos da dívida ativa, as quais acolho, por sua relevância, observo que, em razão da baixa efetividade das ações de cobrança empregadas no exercício *sub examine*, como demonstrado, e da importância desta receita para a Administração, conforme se extrai (a) do Ato Recomendatório Conjunto de 16/10/2020 (publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/RO n. 2134, do dia 22/06/2020), pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, destacaram a importância e recomendaram o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais de cobrança; (b) da edição da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, que autorizou a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, como o protesto das certidões de dívida ativa e a inscrição do nome dos sujeitos passivos inadimplentes em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, como medida para incrementar a arrecadação desses créditos; e (c) do disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 quanto ao necessário cumprimento do Princípio da Eficiência, para, além de recomendar, como proposto, impõe-se determinar, ainda, a adoção de medidas para alavancar a arrecadação dos referidos direitos, quer sejam elas as recomendadas por este Tribunal Especializado, quer sejam outras que a Administração, no uso de sua discricionariedade, identificar como mais efetivas para a arrecadação anual de ao menos 20% desses créditos, conforme a jurisprudência deste Tribunal Especializado.

### c) Inscrição de Restos a Pagar

Os valores totais dos Restos a Pagar (**R\$ 23.992.605,55**) inscritos no exercício em análise representam **25,45%** do montante das despesas empenhadas, sendo **0,06%** de Restos a Pagar Processados (**R\$ 56.942,86**) e **25,39%** de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 23.935.662,69**).

## II.III - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

A opinião técnica (ID n. 1472498) anotou que não tem conhecimento de nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente, ao final do exercício de 2022, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

### II.III.I - Balanço Orçamentário

Como já se destacou alhures, o Balanço Orçamentário (ID n. 1387971) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 43.042.564,57** se mostrando, ao final do exercício financeiro examinado, em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**R\$ 105.282.783,33** em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R\$ 78.258.488,66**) ficou aquém da previsão final e, em confronto com a despesa total executada (**R\$ 94.272.825,29**), produziu resultado orçamentário deficitário (**R\$ 16.014.336,63**), mostrando-se desequilibrado, o que, em razão da suficiência financeira adiante demonstrada, não caracterizou ofensa ao disposto no § 1º, do art. 1º da LRF.

Do montante das despesas empenhadas (**R\$ 94.272.825,29**), **25,39%** não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$ 70.337.162,60**), **0,08%** não foram pagos.

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2022, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$ 56.942,86**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 23.935.662,69**).

Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados - RPP (**R\$ 433.641,57**) e de Restos a Pagar Não Processados - RPNP (**R\$ 4.496.191,38**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica, além de no Balanço Orçamentário, também no Balanço Financeiro (ID n. 1387972).

### **II.III.II - Balanço Financeiro**

No Balanço Financeiro (ID n. 1387972), verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço, em caixa e equivalentes de caixa, de **R\$ 25.611.147,76**, coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1387973).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados (**R\$ 433.641,57**) e Não Processados (**R\$ 4.496.191,38**) realizados no exercício financeiro de 2022, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo – RPP (**R\$ 56.942,86**) e RPNP (**R\$ 23.935.662,69**) – consoante determina a legislação aplicável à espécie versada.

### **II.III.III - Balanço Patrimonial**

O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 1.108.104,42** que indica que para cada **R\$ 1,00** de obrigações, a municipalidade dispõe de **R\$ 1,05** para honrá-las.

Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R\$ 25.611.147,76**) e o montante do Passivo Financeiro (**R\$ 24.503.043,34**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1387973).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000, o que redundará na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

### **II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais**

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1387974), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$ 12.793.667,19**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 99.180.136,01**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 86.386.468,82**).

Esse contexto indica que para cada **R\$ 1,00** de variações patrimoniais diminutivas o município obteve **R\$ 1,15** de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2021 (**R\$ 52.169.172,65**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R\$ 64.962.839,84**).

### **II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Essa peça contábil (ID n. 1387975) demonstra que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** obteve uma geração líquida de caixa positiva (**R\$ 3.048.435,97**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo negativo nas atividades operacionais (**R\$ -342.162,00**) e de investimentos (**R\$ -15.774.340,28**), e positivo nas atividades de financiamento (**R\$ 19.164.938,25**).

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade existente ao final do exercício de 2021 (**R\$ 22.556.583,83**), foi acrescido em **13,54%**, comparado ao montante existente ao final do exercício de 2022 (**R\$ 25.611.147,76**), que se mostra devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro (ID n. 1387972) e Patrimonial (ID n. 1387973).

## **II.IV - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

### **II.IV.I - Das regras Constitucionais**

#### **a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** se mostrou adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 970, de 2021 (PPA), n. 967, de 2021 (LDO) e n. 976, de 2022 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

#### **b) Educação**

##### **b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico (ID n. 1472498), tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da

Acórdão APL-TC 00188/23 referente ao processo 01039/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **37,46%** das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

**b.2) FUNDEB**

De se vê, ainda, o cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, por parte do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou o percentual equivalente a **100%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração dos profissionais da educação básica o correspondente a **82,16** pontos percentuais daquele montante aplicado, e em outras despesas do FUNDEB o equivalente a **17,84** pontos percentuais daquele valor relativo total.

A SGCE verificou (ID n. 1472498) ainda que, com relação à gestão dos recursos do FUNDEB, a consistência dos saldos bancários do FUNDEB no fim do exercício.

**c) Saúde**

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **19,53%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** fixados pela regra mencionada.

**d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal – já descontado o valor devolvido pela Câmara Municipal aos cofres do município – o percentual equivalente a **6,74%** das receitas apuradas no exercício anterior.

Veem-se, assim, cumpridas as disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I e III da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** a considerar a população estimada de **19.255** habitantes naquele município.

**e) Previdência**

Constatou, a Unidade Técnica (ID n. 1472498) o integral pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme as disposições dos arts. 195 da Constituição Federal de 1988 e 10 e 12 da Lei n. 8.212, de 1991.

**II.IV.II - Das regras Legais**

**a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e às condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

**a.1) Gestão Fiscal**

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

As informações que retratam os resultados da Gestão Fiscal do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** foram reunidas no presente caderno processual, bem como nos autos do Processo n. 1.743/2022/TCE-RO, que trata do monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2022 do ente em apreço.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** se mostra consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

**a.2) Equilíbrio Financeiro**

O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, ao final do exercício de 2022, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$ 1.289.572,00**) e vinculados (**R\$ -181.467,58**) – no montante de **R\$ 1.108.104,42** (um milhão, cento e oito mil, cento e quatro reais e quarenta e dois centavos).

O exame da SGCE identificou fontes vinculadas deficitárias no *quantum* de **R\$ 319.722,71**; nada obstante esse cenário, o valor total dos recursos disponíveis de fontes não vinculadas (**R\$ 1.289.572,00**) se mostram mais que suficientes para suprir-lhe esses déficits, restando, ainda, **R\$ 969.849,29** de saldo positivo (ID n. 1472498).

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no § 1º do art. 1º da LRF, uma vez que a capacidade financeira da municipalidade era suficiente para honrar as obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2022.

**a.3) Capacidade de Pagamento**

A Unidade Técnica examinou a capacidade de pagamento (Capag) do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, que é condição para a contratação de operações de crédito internas ou externas com garantia da União, conforme dispõem o art. 40 da LC 101, de 2000, a Portaria ME n. 5.623, de 2022, do Ministério da Economia e a Portaria n. 10.464, de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na análise dos dados do ente disponibilizados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI e constantes dos demonstrativos da gestão fiscal enviados na

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

prestação de contas, apurou a SGCE, portanto, as faixas de valores de **9,08%**, **91,45%** e **0,02** para os indicadores de **endividamento**, **poupança corrente** e **liquidez**, respectivamente, e que resultaram na classificação final de **nota “B” para a Capacidade de Pagamento (Capag) do município**.

Observa-se, assim, que conforme os opinativos técnico (ID n. 1472498) e ministerial (ID n. 1479246), o município em apreço foi classificado com a nota “B” para a Capacidade de Pagamento (Capag), atendendo a esta que é uma das condições para a obtenção de garantia da União para a contratação de operações de crédito internas ou externas.

O Ministério Público de Contas propôs, ainda, a inclusão, na proposta de Parecer Prévio a ser emitido quando da apreciação das presentes contas por este Tribunal Especializado, a qual acolho, da informação sobre a capacidade de pagamento do município apurada neste caderno processual.

#### **a.4) Despesas com Pessoal**

Quanto a esse tópico, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal (DTP) consolidada, da municipalidade em apreço, alcançou **52,56%** da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo **49,90%** do Poder Executivo e **2,66%** do Poder Legislativo Municipal.

Diante desse contexto, tem-se devidamente atendidas as regras dispostas no art. 20, III, “b” da LC n. 101, de 2000, porque houve o devido respeito ao limite máximo de gastos com pessoal fixado pela LRF.

Em razão, no entanto, de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo ter ultrapassado a 48,60% da RCL (que corresponde a 90% do limite), este Tribunal de Contas, por meio da Secretaria-Geral de Controle Externo, emitiu o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal (ID n. 1406117) nos autos do Processo n. 1.743/2022/TCE-RO (que trata do acompanhamento da gestão fiscal do município no exercício de 2022) para notificar o Gestor sobre a eventual necessidade de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando manter a adequação da DTP aos limites da LRF, em cumprimento, assim, ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da LC n. 101, de 2000.

#### **a.5) Transparência ativa**

O levantamento da transparência ativa dos entes públicos do Estado de Rondônia, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e outras entidades, revelou que no **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, a transparência ativa (assim compreendida a disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação), recebeu a classificação de **nível ouro de transparência**.

Isso porque foi verificado que a Unidade Jurisdicionada disponibilizou 100% das informações consideradas essenciais (de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias) e obteve o índice de transparência de **91,08%**, conforme concluiu a Unidade Técnica (ID n. 1472498).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**a.6) Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 967, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

**a.6.1) Resultado Primário**

Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado **não alcançou** a meta de Resultado Primário prevista, uma vez que o resultado obtido pela municipalidade para o período em análise (**R\$ - 3.963.067,88**) ficou aquém da meta estabelecida (**R\$ 3.787.950,37**).

**a.6.2) Resultado Nominal**

De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ 1.210.269,15**), também **não foi batida** (**R\$ -2.514.771,89**), mostrando-se em desconformidade com a diretriz orçamentária planejada.

Tais descumprimentos foram apontados pela Unidade Técnica (ID n. 1414248) por meio do **Achado de Auditoria A2 - Não cumprimento de metas fiscais**, do qual também foi ofertada a defesa ao Jurisdicionado.

A SGCE refutou as razões de justificativas ofertadas pelo Defendente, consistente, em síntese, que os resultados nominal e primário foram superestimados, especialmente em relação à expectativa das despesas, o que levou ao descumprimento das respectivas metas fiscais (ID n. 1444909), e manifestou-se pela manutenção do achado de auditoria (ID n. 1472476), com o que anuiu o MPC (ID n. 1479246).

Não obstante não tenha a gestão do exercício resultado em déficit financeiro, o estabelecimento deficiente das metas de resultado primário ou nominal prejudica a adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, previstas no art. 9º da LC n. 101, de 2000, para o controle da despesa e do endividamento público, razão por que, na linha do opinativo ministerial, entendo que o Achado A2 não foi saneado, o que leva à necessidade imprescindível de determinar ao Gestor providenciar o aperfeiçoamento das rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal.

**a.6.3) Endividamento**

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2022 mostrou-se em **-32,99%**.

**a.6.4) Regra de Ouro**

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada “regra de ouro”

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

contida no art. 167, III da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

**a.6.5) Preservação do Patrimônio Público**

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44 da LRF, que veda a utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público para aplicação em despesas correntes.

**a.6.6) Das garantias e contragarantias**

O limite para as concessões de garantias e contragarantias, de 22% da receita corrente líquida, conforme a análise técnica (ID n. 1472498), também foi cumprido, ante a inexistência de tais concessões pelo município no exercício sob apreciação, estando em conformidade, portanto, com o disposto no artigo 9º, *caput*, da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001 e no art. 40 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

**a.6.7) Das operações de crédito**

Tem-se, ainda, o cumprimento dos limites de 16% e 7% da receita corrente líquida para a contratação de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, respectivamente, fixados nos arts. 7º, I e 10 da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001, uma vez que, ao final do exercício de 2022, havia a cargo do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** apenas um montante de operações de crédito de **R\$ 5.833.333,33**, equivalente a **10,33%** da Receita Corrente Líquida.

**II.V - DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia elegeu a Alfabetização na Idade Certa como um dos três objetivos de seu Planejamento Estratégico para o período de 2021 a 2028<sup>2</sup>, devido aos efeitos da educação de qualidade no aumento das chances de qualificação e no sucesso profissional dos alunos, conforme também deliberado no Acórdão ACSA-TC 00009/22 (Processo PCe n. 1.171/2022/TCE-RO e Processo SEI n. 003439/2022).

Este Tribunal Especializado executa, assim, em regime de parceria interinstitucional com as redes municipais de educação, o Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa - PAIC, por meio do qual, de forma preventiva e pedagógica, atua para atacar as principais causas do baixo índice de alfabetização na idade certa dos alunos rondonienses.

A SGCE trouxe aos autos do processo (ID n. 1472498), os resultados da avaliação da política de alfabetização relativos ao **Município de COSTA MARQUES-RO**, com base nos dados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, os quais evidenciaram as **notas**

<sup>2</sup> Cf. Disponível em <<https://tcero.tc.br/2021/09/08/plano-estrategico-2021-2028/>>. Acesso em 31/10/2023.

Acórdão APL-TC 00188/23 referente ao processo 01039/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**3,2, 2,2 e 3,3**, numa escala de vai de 0 a 10, para o aproveitamento dos alunos do 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, resultado este **abaixo da média das redes municipais de Rondônia**, que foram 4,1, 3,3 e 2,7, respectivamente.

A **rede escolar municipal de COSTA MARQUES-RO** foi classificada na **Categoria 3** para o 2º ano do ensino de Língua Portuguesa e de Matemática, enquanto que integraram a **Categoria 4** o ensino de Língua Portuguesa e de Matemática do 5º e do 9º ano, o que representa **baixo rendimento**, a considerar que a Categoria 3 representa as escolas em que apenas 25% a 49% dos estudantes alcançaram um aprendizado adequado, e a Categoria 4, menos de 25%.

A avaliação do resultado em nível escolar identificou, também, conforme se vê no *link* indicado pela SGCE<sup>3</sup>, que **nenhuma das 9 escolas conseguiram atingir índice satisfatório de desempenho** (ao menos 7 pontos), 1 atingiu o índice 5 de desempenho na avaliação, e as 8 restantes, obtiveram índices inferiores a 4, numa escala que vai até 10.

E, por meio do **questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado**, apurou-se que o município **atendeu a 40,71% dos itens** avaliados, dos quais destacou, a SGCE, com baixos índices de atendimento, **contratação, seleção e lotação de profissionais**, com apenas **12,5%**; a **articulação política**, com **37,5%**; e a **gestão de conhecimento**, com somente **37,5%** dos itens atendidos.

Propôs, a Unidade Técnica, em razão da necessidade de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, com o que anuiu o *Parquet* de Contas (ID n. 1479246) sejam recomendadas medidas, como a elaboração de plano de ação para a adoção das boas práticas e orientações de especialistas, a formação continuada dos profissionais da rede de ensino, e a adoção de estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados com baixos padrões de desempenho, as quais acolho por sua relevância.

## **II.VI - DO CONTROLE INTERNO**

Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Do que se abstrai do ID n. 1387986, composto pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno e, ainda, o Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes dos arts. 35, Parágrafo único e 49 da LC n. 154, de 1996, e do art. 6º, inciso VII da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO – as contas em apreço, dada a não evidenciação de impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesas e dos demais responsáveis, merecem ser aprovadas.

## **II.VII - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E**

<sup>3</sup> Neste *link*, seleciona-se “Saero Escolas” no menu da parte inferior da página e, em seguida, seleciona-se o município: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2QyZjVjZTgtMmJlYi00ZjVlWE1ODAtMzIzNzRiRmOTk3IiwidCI6IjVhNjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MzJ9&pageName=ReportSectiona332cd378624fe1b0112>>. Acesso em 31/10/2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS**

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**.

Foram aferidas, ao todo, **19** determinações, sendo **5** referentes ao Acórdão APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO), **1** referente ao Acórdão APL-TC 00033/22 (Processo n. 0140/2021/TCE-RO), **8** referentes ao Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO), **1** referente ao Acórdão APL-TC 00007/22 (Processo n. 1.411/2021/TCE-RO), **1** referente ao Acórdão APL-TC 00158/22 (Processo n. 2.547/2021/TCE-RO), **1** referente ao Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO), **1** referente à Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCVCS (Processo n. 1.538/2019/TCE-RO), e **1** referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO).

O resultado desse trabalho indicou que **1** determinação foi considerada **não atendida**, **6** estão em fase de atendimento, ou seja, “**em andamento**”, **11** constam como **atendidas**, e que **1** perdeu o objeto (ID n. 1472498).

De se dizer que no exame preliminar da SGCE (ID n. 1414248), apurou-se desatendimento das determinações materializadas no item II do Acórdão APL-TC 00033/22 (Processo n. 0140/2021/TCE-RO), e no item IV, nas alíneas “a” e “c” do item V, e nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO), que se constituiu no **Achado de Auditoria A6 - Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas**, atribuído à responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito Municipal, que caracterizou afronta às decisões mencionadas.

Acerca das determinações consideradas não cumpridas, o Jurisdicionado responsável alegou (ID n. 1444909), em suma, (a) que foram disponibilizadas as informações faltantes sobre a vacinação contra a Covid-19 no sítio eletrônico da prefeitura, determinadas no item II do Acórdão APL-TC 00033/22 (Processo n. 0140/2021/TCE-RO); e (b) que estão sendo adequadas as rotinas para a prestação de contas, de modo a cumprir o seu prazo de entrega a este Tribunal de Contas; (c) que as receitas de convênio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA estão sendo escrituradas corretamente; (d) que foi saneada a diferença de R\$ 2.134,80 entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa evidenciado nos Balanços Patrimonial e Financeiro, e o constante da Demonstração dos Fluxos de Caixa; (e) que as informações sobre os planos setoriais ou temáticos da saúde, educação e saneamento, prestação de contas e atas de audiências públicas foram disponibilizadas no Portal da Transparência; e (f) que foram prestadas as informações sobre o cumprimento de determinações no relatório da unidade de controle interno, em cumprimento, assim, ao que ordenado no item IV, nas alíneas “a” e “c” do item V, e nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO).

Concluiu, a Unidade Técnica (ID n. 1472476), com o que anuiu o MPC (ID n. 1479246), que o objeto da determinação insculpida no item II do Acórdão APL-TC 00033/22 (Processo n. 0140/2021/TCE-RO), perdeu-se, uma vez que se referia à publicação de informações sobre a vacinação para o combate à pandemia da Covid-19, e aos critérios para a imunização dos profissionais de saúde ante o limitado quantitativo de vacinas à época, bem como às informações que deveriam ser encaminhadas a este Tribunal Especializado. Foram medidas que se impuseram para assegurar o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

emprego ótimo das escassas unidades de vacinas, considerando-se os grupos prioritários então estabelecidos, situação que atualmente se encontra estabilizada, pois há oferta suficiente de vacinas.

Em relação às demais determinações que foram inicialmente consideradas descumpridas, entendeu, a SGCE, serem suficientes as razões de justificativas apresentadas para considerá-las cumpridas, à exceção, apenas, da ordenança relativa à entrega tempestiva da prestação de contas e da remessa eletrônica mensal de informações e documentos a este Tribunal de Contas, proferida no item IV do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO), uma vez que, como já mencionado, houve a entrega a destempo do balancete do mês de janeiro de 2022, o qual constituiu o **Achado de Auditoria A1 - Intempestividade da remessa de balancete mensal**, alhures analisado.

Acolho o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (ID n. 1472498), bem como o do Ministério Público de Contas, no mesmo sentido (ID n. 1479246), para considerar cumpridas as mencionadas determinações, excetuando-se, tão somente, (a) a referente ao item IV do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO), a respeito da tempestiva prestação de contas e da remessa mensal de informações e documentos a este tribunal; e (b) a relativa ao item II do Acórdão APL-TC 00033/22 (Processo n. 0140/2021/TCE-RO), quanto à transparência e ao envio, a este Tribunal de Contas, das informações de vacinação contra a pandemia da Covid-19.

A primeira porque, não obstante a falha de entrega intempestiva de balancetes, quando não tenha se tornado prática habitual, não tenha resultado em dano ao erário e, também, não tenha se mostrado um óbice para o exame das contas anuais, como já fundamentado em linhas volvidas, e, portanto, não configure os critérios que poderiam mantê-la no rol de infringências remanescentes, não dispensa o Jurisdicionado de cumprir o que expressamente nesse sentido lhe foi determinado, hipótese em que se impõe, como ora o faço, reiterar a determinação.

Em relação à segunda, em sintonia com os opinativos técnico e ministerial, impõe-se reconhecer a perda de objeto em relação à determinação proferida no item II do Acórdão APL-TC 00033/22 (Processo n. 0140/2021/TCE-RO), quanto à transparência e ao envio, a este Tribunal de Contas, das informações de vacinação contra a pandemia da Covid-19.

Isso porque, muito embora tenha o trabalho técnico (ID n. 1472476) identificado o descumprimento da referida determinação, por não terem sido encontradas as informações faltantes sobre a vacinação contra a Covid-19 no sítio eletrônico da prefeitura, em razão da atual estabilidade da oferta de vacinas, não há mais o interesse público pretendido pela medida, tornando-se, portanto, desnecessário reiterá-la.

Anoto, ainda, que a SGCE se manifestou somente em relação à disponibilização das informações no Portal da Transparência, e restou silente quanto ao eventual cumprimento da ordem de envio das informações a este Tribunal de Contas, o que, na mesma linha da fundamentação retrorreferida, mostra-se, também, perdido o seu objeto, o que dispensa assim, a reiteração.

De se considerar cumpridos, portanto, a alínea “c” do item III, e o item IV do Acórdão APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO); as alíneas “a”, “b”, e “c” do item V, e os itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO); o item II do Acórdão APL-TC 00007/22 (Processo n. 1.411/2021/TCE-RO); o item II do Acórdão APL-TC 00158/22 (Processo n. 2.547/2021/TCE-RO); o item VII do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO); e o item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), com a conseqüente baixa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

de responsabilidade dos destinatários responsáveis pelo seu cumprimento, dessa feita os **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal, **CLÁUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS**, CPF n. \*\*\*.358.802-\*\*, ex-Controladora Interna, **GÍLSON CABRAL DA COSTA**, CPF n. \*\*\*.603.664-\*\*, Contador, **ELIAS DA CONCEIÇÃO LIMA**, CPF n. \*\*\*.799.502-\*\*, ex-Controlador Interno, **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. \*\*\*.460.002-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, e **LEONICE FERREIRA DE LIMA**, CPF n. \*\*\*.211.802-\*\*, ex-Controladora Interna.

**II.VIII - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS  
CONTAS DE GOVERNO**

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica, para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/02/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações, no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, submeto-me ao entendimento do Colegiado Pleno.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**II.IX - DO DESFECHO MERITÓRIO**

Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. **\*\*\*.616.362-\*\***, Prefeito Municipal no exercício de 2022, verifica-se que, com base nos procedimentos aplicados, de modo geral, foram atendidas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução orçamentária, e não se teve conhecimento de que o Balanço Geral do Município não está em conformidade ou que não representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial.

Acerca do Balanço Geral do Município, inclusive, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, no exercício financeiro de 2022.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **37,46%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**, e **82,16%** na remuneração dos profissionais da educação básica (FUNDEB), do mínimo de **70%**.

Tem-se, ainda, que a municipalidade alcançou **19,53%** em Saúde, quando o mínimo é **15%**, e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,74%** das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%**, a considerar o quantitativo populacional de **19.255** habitantes.

No que se refere aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, inobstante se tenha verificado déficit na execução orçamentária, as Contas revelaram a existência de superávit financeiro suficiente para honrar suas obrigações de curto prazo, inclusive as relativas aos Restos a Pagar Não Processados, em atenção às disposições do § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

Acerca da gestão previdenciária, verificou-se que o **PODER EXECUTIVO DE COSTA MARQUES-RO**, no exercício de 2022, está em conformidade com as disposições dos arts. 195 da Constituição Federal de 1988 e 10 e 12 da Lei n. 8.212, de 1991, devido à regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

No mesmo sentido, excetuando-se o descumprimento das metas de resultado primário e nominal, acerca do endividamento, da “regra de ouro”, da preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), das garantias e contragarantias, e dos requisitos de transparência, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

No que diz respeito às despesas com pessoal, embora tenha a SGCE alertado ao Gestor pela ultrapassagem do correspondente a 48,60% da RCL (que corresponde a 90% do limite), estas se mantiveram dentro do limite máximo de **60%** de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, que alcançou o percentual de **52,56%**, e na análise do *quantum* exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%**, manteve-se em **49,90%**, da Receita Corrente Líquida, em cumprimento às disposições do art.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

19, III, e o art. 20, III, “b” da LC n. 101 de 2000.

Quanto à verificação do cumprimento de determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, constatou-se 2 (duas) ainda no *status* de não atendidas.

Importa consignar, contudo, que o exame técnico e ministerial constatou a ocorrência de falhas formais vertidas nos Achados de Auditoria remanescentes **A2** - Não cumprimento de metas fiscais; **A3** - Excesso de alterações orçamentárias; **A4** - Abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa; **A5** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; **A6** - Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

Nada obstante, na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressaltar a aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Impende ressaltar que esse Tribunal de Controle já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, alinhadas com as regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se, a exemplo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO EM APREÇO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. **FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSALIS, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, E DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00134/23. Processo n. 0950/2023/TCE-RO. Relator

Acórdão APL-TC 00188/23 referente ao processo 01039/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.** Data da sessão: 11 a 15/09/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 22/09/2023).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. EXCEDEU-SE O LIMITE (85%) DA RECEITA CORRENTE. **BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00316/21. Processo n. 1.041/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.** Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.** Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.** Data da sessão: 21/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 278/19. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL. PARÂMETROS DE RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA

Acórdão APL-TC 00188/23 referente ao processo 01039/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00307/21. Processo n. 1.222/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 14/12/2021).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00145/23. Processo n. 0946/2023/TCE-RO. Relator **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**. Data da sessão: 25 a 29/09/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 11/10/2023).

Anoto ainda, que, em relação ao excesso de alteração orçamentária e à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, em decisões recentes, este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio favorável à aprovação e proferiu determinações, recomendações e alertas para o aperfeiçoamento dos procedimentos de elaboração dos orçamentos, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. JURISPRUDÊNCIA MANSO E PACÍFICA DA CORTE. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00348/22. Processo n. 0975/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 15/12/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 19/12/2022).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00097/23. Processo n. 0736/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 29/06/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 07/07/2023).

Acórdão APL-TC 00188/23 referente ao processo 01039/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00360/21. Processo n. 1.348/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 16/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/01/2022).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA 01/2019/MPC-RO. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NAS FONTES PREVISÍVEIS. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00320/22. Processo n. 0817/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 15/12/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 19/12/2022).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00347/22. Processo n. 0764/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**. Data da sessão: 15/12/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 19/12/2022).

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. **\*\*\*.616.362-\*\***, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

### III - DISPOSITIVO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal no exercício de 2022, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais referentes ao não cumprimento de metas fiscais, ao excesso de alterações orçamentárias, à abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa, à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, e ao não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, que foram identificadas no exame das contas, não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II - CONSIDERAR** que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal no exercício de 2022, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A DETERMINAÇÃO ABAIXO DESCRITA**, via expedição de ofício, ao **Prefeito do Município de COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, e ao **Senhor GÍLSON CABRAL DA COSTA**, CPF n. \*\*\*.603.664-\*\*, Contador, **ou quem vier a substituí-los, na forma da Lei, para que** cumpram o prazo de envio da prestação de contas e da remessa eletrônica mensal de balancetes com informações e documentos a este Tribunal Especializado, conforme disposto nas Instruções Normativas ns. 65/2019/TCE-RO e 72/2020/TCE-RO, nos termos já determinados no item IV do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO);

**IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, ao **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, que:

**d) aperfeiçoe os procedimentos da estimativa de receitas anuais e de fixação da despesa** do município, para que os projetos de lei orçamentária representem adequadamente a real expectativa de arrecadação e de gastos para o exercício, **e se abstenha**, com isso, **de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, e de alterar excessivamente a Lei Orçamentária Anual (LOA)**, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2º, 3º, 4º, 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, na jurisprudência deste Tribunal de Contas, que admite até 20% de alterações totais [como visto, exemplificativamente, nos Acórdãos APL-TC 00346/20 (Processo n. 1.595/2020/TCE-RO) e APL-TC 00532/18 (Processo n. 2.079/2018/TCE-RO), e nas Decisões do Pleno ns. 374/2012 (Processo n. 1.964/2012/TCE-RO) e 232/2011 (Processo n. 1.133/2011/TCE-RO)], e na própria LOA, para o limite de alterações orçamentárias;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

- e) **aprimore** as rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme determinado no § 1º, do art. 4º, e no inciso III, do art. 53 da LC n. 101, de 2000, e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
- f) **envide esforços para a recuperação dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa** de modo a elevar a arrecadação dessa receita, intensifique e aprimore a adoção de medidas, tais como **(i) realizar uma análise minuciosa da base de dados** dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e dos créditos que possuem montante mais elevado; **(ii) normatizar o processo de trabalho** sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando as unidades administrativas responsáveis por cada etapa; **(iii) promover a capacitação** dos agentes públicos responsáveis pela gestão dos créditos da dívida ativa a respeito dos eventos legais que podem interromper ou suspender a contagem do prazo, ou impor o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança de tais direitos; **(iv) estabelecer procedimentos eficientes** para agilizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, a exemplo de juntar em um único processo de cobrança todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não adimplidos, e créditos oriundos de autos de infração ou de lançamento de tributo, de modo a alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **(v) estimular a negociação e o parcelamento de débitos** por meio de critérios claros para a concessão desses benefícios; **(vi) intensificar a cobrança** por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e do ajuizamento de execuções fiscais; **(vii) instituir mecanismo de controle** dos créditos inscritos em dívida ativa, que permita o contínuo monitoramento, no mínimo, da variação do estoque nos últimos 3 anos; do montante e do prazo prescricional dos créditos que ainda não sejam objeto de cobrança; do total do estoque em cobrança judicial; do total do estoque em protesto extrajudicial; das inscrições realizadas; do valor e do percentual arrecadado; das prescrições e das demais baixas administrativas;

**V - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, **ou a quem substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, para que:**

- c) **adote** as medidas necessárias para, a tempo e modo, enviar as informações de que tratam o art. 53 da Constituição Estadual e a IN n. 72/2020/TCE-RO, a fim de evitar a entrega intempestiva de balancetes mensais;
- d) **atente** para a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela não aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso **ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos **itens III e IV** deste dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, por analogia, às disposições do § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

**VI - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

**SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, que **adote medidas para melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, tais como (i) elaborar plano de ação para implementar as boas práticas e orientações indicadas em reuniões técnicas com os especialistas; (ii) mobilizar os profissionais da rede de ensino a participar de formações continuadas, e assegure, no mínimo, 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; (iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede de ensino; (iv) monitorar todas as escolas de tratamento e coletar, mensalmente, os dados de aprendizado e de gestão dentro dos prazos definidos; e (v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como a implementação de atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos de maior dificuldade para os alunos; a promoção de ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, que garantam aos estudantes uma base sólida que lhes permita avançar na aprendizagem; e o oferecimento de recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares, para recompor as aprendizagens essenciais estabelecidas no referencial curricular.

**VII - CONSIDERAR ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES** proferidas na alínea “c” do item III, e no item IV do Acórdão APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO); nas alíneas “a”, “b”, e “c” do item V, e nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO); no item II do Acórdão APL-TC 00007/22 (Processo n. 1.411/2021/TCE-RO); no item II do Acórdão APL-TC 00158/22 (Processo n. 2.547/2021/TCE-RO); no item VII do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO); e no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), com a consequente baixa de responsabilidade dos destinatários responsáveis pelo seu cumprimento, **ESPECIFICAMENTE**, acerca dos itens e alíneas descritos neste item do dispositivo, dessa feita os **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal, **CLÁUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS**, CPF n. \*\*\*.358.802-\*\*, ex-Controladora Interna, **GÍLSON CABRAL DA COSTA**, CPF n. \*\*\*.603.664-\*\*, Contador, **ELIAS DA CONCEIÇÃO LIMA**, CPF n. \*\*\*.799.502-\*\*, ex-Controlador Interno, **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. \*\*\*.460.002-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, e **LEONICE FERREIRA DE LIMA**, CPF n. \*\*\*.211.802-\*\*, ex-Controladora Interna;

**VIII - CONSIDERAR DESCUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES** proferidas nas alíneas “c”, “d”, “g” e “h” do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS, referendadas pelo Acórdão APL-TC 00016/21, e reiteradas pelo item II do Acórdão APL-TC 00033/22 (IDs ns. 989753, 1000357 e 1187108, todos do Processo n. 0140/2021/TCE-RO), pois as informações faltantes sobre a vacinação contra a Covid-19 não foram disponibilizadas no Portal da Transparência da prefeitura, e **DEIXAR DE REITERÁ-LAS** porque, em razão da atual estabilidade da oferta de vacinas, **não há mais o interesse público pretendido pelas medidas**, a qual tratou da publicação de informações sobre a vacinação para o combate à pandemia da Covid-19, e dos critérios para a imunização das pessoas ante o limitado quantitativo de vacinas à época, com a consequente **baixa de responsabilidade dos destinatários responsáveis pelo seu cumprimento, ESPECIFICAMENTE**, acerca do item e das alíneas descritos neste item

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento  
DP-SGPJ

do dispositivo, dessa feita os **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. \*\*\*.460.002-\*\*, Secretário Municipal de Saúde;

**IX - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>:

e) o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Prefeito do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, via **DOeTCE-RO**;

f) a **Senhora DANIELE LIMA DIAS ANDRÉ**, CPF n. \*\*\*.885.902-\*\*, Controladora, via **DOeTCE-RO**;

g) o **Senhor GÍLSON CABRAL DA COSTA**, CPF n. \*\*\*.603.664-\*\*, Contador, via **DOeTCE-RO**;

h) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO.

**X - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**XI - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**XII - DETERMINAR** à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XIII - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XIV - JUNTE-SE**;

**XV - ARQUIVEM-SE**, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XVI - CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento deste acórdão.

Em 23 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR